

### Projeto de Lei n.º 547/XV

Procede à quarta alteração à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, alargando e atualizando os mecanismos de acompanhamento e escrutínio parlamentar

#### Exposição de motivos

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, sede normativa para a densificação dos comandos constitucionais relativos à participação da Assembleia da República no processo de construção da União Europeia, foi sujeita a alterações de fundo para assegurar a sua adaptação ao Tratado de Lisboa, merecendo pontualmente melhorias a aspetos parcelares e procedimentais do seu regime. Assim foi, aliás, com a mais recente alteração, realizada em 2020.

Não se vislumbrando uma necessidade de aprofundamento ou de revisão transversal das suas disposições, a prática recente revela, contudo, alguns aspetos que podem ser merecedores de nova atenção do legislador, superando dúvidas interpretativas ou dificuldades geradas na sua aplicação.

Nesse sentido, a presente iniciativa procede em primeiro lugar à atualização da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, deixando de forma inequívoca assente que a análise realizada no quadro da participação da Assembleia da República no processo de construção europeia abrange que o controlo do cumprimento do princípio da subsidiariedade, quer do princípio da proporcionalidade. Desta forma, eliminam-se ambiguidades na aplicação e soluções dispares no trabalho parlamentar que por vezes se registavam. Adicionalmente, clarifica-se ainda que a intervenção da Assembleia da



República no quadro da avaliação de matérias da sua competência legislativa reservada que se encontrem pendentes de decisão não deve prescindir, para lá da avaliação de mérito, de realizar desde logo a avaliação de conformidade com a proporcionalidade e subsidiariedade, evitando postergar para momento posterior da tramitação nos órgãos da União o seu contributo sobre a matéria.

Em segundo lugar, e procurando superar uma dúvida colocada pela primeira vez em 2022, aquando da primeira da intervenção parlamentar no âmbito do procedimento legislativo especial para definição das regras de eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, desenhado no artigo 223.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, prevê-se expressamente, através do novo artigo 2.º-A, a aplicação do regime previsto na lei para os casos em que se analisam matérias da competência reservada da Assembleia, com as necessárias adaptações a um processo em que o Tratado determina uma aprovação expressa por cada Estado-membro. Nesse sentido, reconhece-se que esta fórmula proposta no presente projeto de lei seja merecedora de um debate mais aprofundado, com vista a aferir da suficiência da solução encontrada ou da necessidade de uma regulação mais densa da questão.

Adicionalmente, na linha das recomendações do programas nacionais em matéria da qualidade da regulação, e dando tradução em sede parlamentar a uma prática já enraizada nos trabalhos legislativos do Governo (cujo respetivo regime de organização e funcionamento já prevê no seu artigo 55.º que os projetos de transposição de atos normativos da União Europeia devam ser acompanhados de tabela de correspondências entre as disposições da diretiva a transpor e a correspondente transposição nacional), acrescenta-se precisamente este elemento às obrigações de remessa de informação do executivo perante a Assembleia da República.



Finalmente, aproveita-se ainda para deixar expressa a obrigatoriedade de intervenção das comissões parlamentares permanentes sectorialmente competentes quando se trata da avaliação de matérias da competência legislativa reservada da Assembleia, bem como afinar os termos em que estas se podem pronunciar e ver o seu relatório adotado pela Comissão de Assuntos Europeus caso esta opte por aderir ao seu teor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixoassinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

### Artigo 1.°

### Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 21/2012, de 17 de maio, 18/2018, de 2 de maio, e 64/2020, de 2 de novembro, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia.

### Artigo 2.°

### Alteração à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto

São alterados os artigos 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e 7.° da Lei n.° 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.°s 21/2012, de 18 de maio, 18/2018, de 2 de maio e 64/2020, de 2 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:



"Artigo 2.°

[...]

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 O parecer é preparado pela Comissão de Assuntos Europeus, após emissão de parecer obrigatório pelas comissões parlamentares competentes em razão da matéria.
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 Para além da análise do mérito da iniciativa, o parecer deve debruçarse sobre a apreciação da conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

### Artigo 3.°

Pronúncia sobre a conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 O parecer que, tendo sido aprovado pela Comissão de Assuntos Europeus, conclua pela violação do princípio da subsidiariedade e ou do princípio da proporcionalidade é submetido a Plenário, para efeitos de discussão e votação, sob a forma de projeto de resolução.
- 4 [...]



### Artigo 4.°

### Meios de acompanhamento e apreciação

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4- [...]
- 5 [...]
- 6 Nos termos do Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade anexo aos tratados que regem a União Europeia, a Assembleia da República pode, através de resolução, instar o Governo a interpor recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia com fundamento em violação do princípio da subsidiariedade e ou do princípio da proporcionalidade por ato legislativo da União Europeia.

### Artigo 5.°

### Informação à Assembleia da República

- 1 O Governo deve manter informada, em tempo útil, a Assembleia da República sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as propostas em discussão e as negociações em curso, enviando, logo que sejam apresentados ou submetidos ao Conselho, toda a documentação relevante, designadamente:
- a) [...]



b) []
c) []
d) Tabelas de correspondência relativas aos procedimentos de transposição de diretiva, após a sua comunicação à Comissão Europeia.
e) (Revogado.)
f) (Revogado.)
g) (Revogado.)
h) (Revogado.)
i) (Revogado.)
j) (Revogado.)
I) (Revogado.)
2 - []
3 - []
4 - []
5 - []
Artigo 6.°
Comissão de Assuntos Europeus
1 - []
2 - Compete especificamente à Comissão de Assuntos Europeus:
a) []
b) []



- c) [...]
- d) Apreciar, votar parecer e, eventualmente, formular projeto de resolução sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade e do princípio da proporcionalidade por projeto de ato legislativo;
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...].
- 3 À Comissão de Assuntos Europeus compete ainda aprovar a metodologia que defina o processo para a elaboração de relatórios e pareceres sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade e do princípio da proporcionalidade por projeto de ato legislativo da União Europeia tendo em conta os prazos e procedimentos decorrentes do Protocolo Relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia e do Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade anexos aos tratados que regem a União Europeia e o estipulado no artigo seguinte.



## Artigo 7.°

[...]

1 - [...]

- 2 As demais comissões parlamentares permanentes emitem também relatórios sempre que tal seja solicitado pela Comissão de Assuntos Europeus, ou quando deliberam fazê-lo por iniciativa própria.
- 3 [...]
- 4 Sempre que aprove parecer sobre matéria da sua competência, a Comissão de Assuntos Europeus anexa os relatórios das outras comissões, prevalecendo o parecer em caso de divergência no que diz respeito à análise da observância do princípio da subsidiariedade e do princípio da proporcionalidade.
- 5 Em situações de urgência, ou quando entenda aderir integralmente aos seus termos, a Comissão dos Assuntos Europeus pode simplesmente adotar o relatório da comissão parlamentar competente em razão da matéria.
- 6 [...]
- 7 [...]
- 8 [...]"



### Artigo 3.°

### Aditamento à Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto

É aditado o artigo 2.°-A, à Lei n.° 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.°s 21/2012, de 18 de maio, 18/2018, de 2 de maio e 64/2020, de 2 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

### "Artigo 2.°-A

Aprovação do regime de eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu Para efeitos do processo legislativo especial previsto no artigo 223.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para a definição das regras de eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, a Assembleia da República pronuncia-se através de resolução elaborada nos termos do artigo anterior, com as necessárias adaptações."

### Artigo 4.°

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de fevereiro de 2023,



# As Deputadas e os Deputados,

Eurico Brilhante Dias

Luís Capoulas Santos

João Paulo Rebelo

Jamila Madeira

Pedro Delgado Alves